



Porto Alegre, 3 de março de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 4.391/2022.

I. O Poder Legislativo do Município de Cachoeira do Sul solicita orientação acerca de requisitos de qualificação técnica das licitantes em certame que tem por objeto a contratação de serviços de vigilância desarmada.

II. O alvará de funcionamento expedido pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul (GSVG) encontra fundamento legal no art. 10, do Decreto Estadual nº 32.162, de 21 de junho de 1986 c/c art. 3º, inciso V, da Lei Estadual nº 10.991, de 10 de agosto de 1997, a saber:

Art. 3º - Compete à Brigada Militar:

(...) V - atuar na fiscalização e controle dos serviços de vigilância participar no Estado;

Art. 10 - A autorização de funcionamento dos organismos de que trata este Regulamento será ratificada anualmente, através de alvarás expedidos pela COMSUVIPAR, após a realização e laudo favorável de vistoria.

Neste sentido, é exigível para fins de habilitação no certame licitatório, o alvará de funcionamento em questão.

Por se tratar de vigilância desarmada, não há necessidade da apresentação de alvará emitido pela Polícia Federal. Neste sentido é orientação jurisprudencial do STJ:

ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. SUPERMERCADO. VIGILÂNCIA NÃO OSTENSIVA. ART. 10, § 4º, DA LEI N. 7.102/83. INAPLICABILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado para afastar as regras previstas pela Lei n. 7.102/83, que cuida especificamente de atividades voltadas ao sistema financeiro, de modo a garantir o exercício das atividades de portaria, vigia e fiscal de loja realizadas no interior do estabelecimento, sem armamento ou qualquer outro aparato policial.

2. A sentença, mantida pela corte de origem, concedeu a segurança para garantir ao ora recorrido o direito de exercer suas atividades de vigia sem a necessidade de autorização da União e não se submeter às regras previstas na Lei n. 7.102/83 e Portaria n. 992/95-DG/DPF.

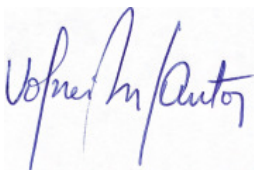


3. É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1252143 / SP)
(Julgado em 28 de junho de 2011)

Dessa forma, considerando o objeto da licitação – vigilância desarmada – o alvará espedido pelo Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul é o bastante para a comprovação da qualificação técnica das licitantes.

O IGAM permanece à disposição.



VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS
OAB/RS 26.676
Consultor do IGAM